



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2535/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 098/2023

PARECER

Este projeto de lei trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Marcelo Zonta, que *“dispõe sobre o acesso gratuito para menor de 12 (doze) anos, acompanhado do pai ou responsável legal, em eventos esportivos em estádios e ginásios no âmbito do município de Cariacica”, e dá outras providências.*”

Em sua justificativa, a propositura em questão visa conscientizar as famílias de que o esporte é a melhor forma de educar as crianças, evitando que os mesmos possam cair em caminhos obscuros, que não tem mais volta.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Ao analisar a presente proposição, verificou-se que, ao conceder gratuidade aos menores de 12 (doze) anos, acompanhados do pai ou responsável legal, em eventos esportivos, estádios e ginásios no Município de Cariacica, tal fato atinge o direito econômico, matéria de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24, inc. I, da Constituição Federal. Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

Desta forma, cabe mencionar que a proposição afronta os Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Ordem Econômica, eis que, com sua aprovação, o Município de Cariacica ficaria em desvantagem econômica comparado aos demais Municípios, o que demonstra a desproporcionalidade da norma, por também resultar em eventual prejuízo a população em geral e cerceamento do direito ao livre exercício da atividade econômica, princípio constitucional e fundamento da ordem





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2535/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 098/2023

econômica estabelecidos pelos artigos 1º, inc. IV e 170, inc. IV, ambos da Constituição Federal.

Importante salientar que o entendimento jurisprudencial é no mesmo sentido ora explanado, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.440/2011 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATUIDADE DE INGRESSO DOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE, ACOMPANHADOS DE RESPONSÁVEL, NAS ATIVIDADES DESPORTIVAS REALIZADAS EM ESTÁDIOS E GINÁSIOS LOCALIZADOS NO REFERIDO ESTADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO PROCURADOR DO ESTADO PARA RECORRER. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 730055 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 15.440/2011. GRATUIDADE DE INGRESSO AOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE, ACOMPANHADOS DE RESPONSÁVEL, ÀS ATIVIDADES DESPORTIVAS REALIZADAS EM ESTÁDIOS E GINÁSIOS LOCALIZADOS NO ESTADO. EXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 135, § 4.º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA. PEDIDO QUE MERECE GUARIDA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2011.044883-3, da Capital, rel. Raulino Jacó Brüning, Órgão Especial, j. 02-05-2012).

Entretanto e, por todo o exposto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO da proposição.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2535/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 098/2023

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 19 de setembro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA

Assessora Jurídica

